CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 008/2024

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118-E-2023

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que ***Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2024, e dá outras providências .***

O Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 118-E-2023, consta que "*O Legislador, alterou o QDD de forma a inserir novos Projetos Atividades, acrescendo dois novos projetos, a saber: 2240 — Manutenção do Conselho de Habitação e 1195 — Auxílio Aluguel para mulheres vítimas de violência, dispensando valores de despesas continuadas para os Projetos Atividades mencionados. Quando o Poder Legislativo interfere no anexo em comento, atribuindo novos projetos, sem a observância do que determina o PPA, infringe dispositivo da própria Constituição Federal. Vejamos: " Art. I66. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. ...§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*"".

Fls 06

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que *"Ainda, o Quadro Demonstrativo das Dotações por Órgão do Governo e da Administração — QDD é um instrumento de organização da atuação governamental, constituído por um conjunto integrado de produtos e ações orçamentárias agrupados mediante um objetivo comum, destinadas à resolução de um problema identificado ou ao aproveitamento de uma oportunidade."*.

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que *"A previsão das matérias de inciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos mesmos termos. A norma em apreço constitui atividade puramente orçamentária, onde a criação de projetos-atividade é inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar/introduzir projeto-atividade orçamentário, de iniciativa exclusiva do Executivo."*.

2

Em síntese, são as razões do Veto Parcial.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 118-E-2023 recebeu Parecer favorável juntamente com as Emendas que lhe foram apresentadas, posto que na ocasião de sua apresentação observaram o programa apresentado, por meio de substituição de ações e não através de novos objetos, e guardaram consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, o Veto parcial ao Projeto de Lei nº 118-E-2023 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

Comunicado nº 011/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 117-E-2023.*	Executivo
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 118-E-2023.*	Executivo

Glicinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681